



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720390/2017-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.228 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente DOIS S S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **09-063.782 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.08.16.58.16 e data do registro 13/02/2017, relativo ao ano-calendário de 2017, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 20/02/2017, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando, em resumo, que "Em razão de termos solicitado o parcelamento junto a Procuradoria Geral

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.228 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720390/2017-01

da Fazenda Nacional conforme protocolo n.º 00884282016, dentro do prazo legal e por consequência estarmos aguardando o parcelamento que estava bloqueado na internet, solicitamos o Deferimento pela Opção ao Simples Nacional".

*O Termo de Indeferimento (fl. 5) lista como impedimento à opção um **débito em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** correspondente à inscrição em dívida ativa n.º 70 4 12 011485-07, que se refere a débito de Simples Nacional (código 1507) e está controlada no processo n.º 18470.500758/2012-14.*

*Analizando-se a documentação juntada pela interessada após a sua Peça de Defesa, vê-se que apresenta **Recibo do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016** (fl. 10), para parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento.*

Tendo em vista o Requerimento de parcelamento protocolado em tempo hábil e levando-se em conta que o processo que controla o débito listado no Termo de Indeferimento (n.º 18470.500758/2012-14) não se encontra cadastrado no Sief e não foi digitalizado no e-Processo, o presente processo retornou à DRF de origem para prestar as informações devidas.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º **09-063.782**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

A decisão *a quo* considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC n.º 123/2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (a partir de 2012).
2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 28

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.228 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720390/2017-01

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

3. Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo. Veja (grifamos):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

4. No caso, a interessada não completou os procedimentos necessários para a aceitação do parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento, depois do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016. No Despacho de fl. 25, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro assim se manifesta (destaque nosso):

Em janeiro de 2015 foi deferido parcelamento simplificado, com recolhimento tão somente da primeira parcela, razão pela qual foi rescindido em maio/2015. **Não há parcelamento no âmbito da PGFN para o CNPJ 07.454.425/0001-10.**

5. O pedido de parcelamento, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim a sua concessão, o que pressupõe o cumprimento de todos requisitos de ingresso, incluindo o pagamento tempestivo da parcela inicial. É o que se depreende do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966).
6. Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em síntese, com as seguintes razões e fundamentos jurídicos:

- a) Tendo em vista que existe um requerimento de parcelamento de débito pendente de julgamento perante a PGFN desde 29/12/2016 (protocolo 20160192368), sem qualquer movimentação até os dias de hoje, requerimento esse que foi protocolado em tempo hábil ao seu deferimento e consequente procedência do pedido de opção pelo Simples Nacional, não há que se falar em pendência impeditiva, já que a recorrente/contribuinte não pode e não deve

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.228 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720390/2017-01

ser punida pela morosidade dos agentes públicos na análise de um simplório requerimento.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega a regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, em virtude da existências de um requerimento de parcelamento de débito perante a PGFN, em **29/12/2016**, protocolo 2016019236, *in verbis*:

*Tendo em vista que existe um **requerimento de parcelamento de débito pendente de julgamento perante a PGFN desde 29/12/2016 (protocolo 20160192368)**, sem qualquer movimentação até os dias de hoje, requerimento esse que foi protocolado em tempo hábil ao seu deferimento e conseqüente procedência do pedido de opção pelo Simples Nacional, **não há que se falar em pendência impeditiva**, já que a recorrente/contribuinte não pode e não deve ser punida pela morosidade dos agentes públicos na análise de um simplório requerimento.*

Ora eminentes julgadores, como a recorrente poderia interferir em um ato administrativo privativo da PGFN (concessão do parcelamento e liberação de guias para pagamento), se não tem competência, ingerência ou qualquer participação no processamento/análise do pedido?

No website da PGFN aparecem as informações sobre como proceder para requerer um parcelamento ou reparcimento simplificado de débito. Para ambas as opções o pedido deve ser efetuado pela Internet, por meio da opção "adesão a parcelamento", no ambiente e-CAC da PGFN, sendo deferido de imediato por se tratar de serviço "on line", tudo conforme documentação comprobatória extraída junto ao site da PGFN, em anexo.

Ocorre que a opção de parcelamento "on line" está bloqueada para a recorrente nos sistemas da PGFN desde o ano de 2016, motivo pelo qual foi obrigada a ingressar com o requerimento através de processo físico, que, como dito, foi protocolado em 29/12/2016, perante o CAC de Niterói, conforme recibo do requerimento n.º 20160192368, em anexo.

O próprio julgador de primeira instância quedou por reconhecer que o requerimento da recorrente foi protocolado em tempo hábil, quando faz constar em seu relatório os seguintes termos:

*"Tendo em vista o Requerimento de parcelamento **protocolado em tempo hábil** e levando-se em conta que o processo que controla o débito listado no Termo de Indeferimento (n.º 18470.500758/2012-14) **não se encontra cadastrado no Sief e não foi digitalizado no e-processo**, o presente processo retornou à DRF de origem para prestar as informações devidas", (grifos nossos).*

Ou seja, confirma-se que o pedido de parcelamento foi protocolado em tempo hábil à sua análise e, devido a falhas de processamento, que independem da recorrente, causaram e continuam causando prejuízos ao exercício das suas atividades.

A Recorrente questiona quanto à ausência de informações quanto ao seu requerimento de parcelamento de débito perante a PGFN, em **29/12/2016**:

Conforme se depreende da tela ora anexada, extraída no portal e-CAC junto à PGFN, somente consta o primeiro parcelamento da recorrente, rescindido em maio de 2015, não havendo qualquer menção ao pedido de parcelamento realizado no dia 29/12/2016. Além disso, aparece como única e exclusiva opção para regularização do débito o pagamento à vista.

Tanto é verdade que assim se pronunciou a PGFN quando requisitadas informações sobre os pedidos de parcelamento da recorrente (trecho extraído do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento que indeferiu a opção pelo Simples Nacional):

"em janeiro de 2015 foi deferido parcelamento simplificado, com recolhimento tão somente da primeira parcela, razão pela qual foi rescindido em maio/2015. Não há parcelamento no âmbito da PGFN para o CNPJ 07.454.425/0001-10".

Ou seja, a própria PGFN desconhece o segundo pedido de parcelamento simplificado realizado pela recorrente.

Neste momento cabe a seguinte indagação: onde se encontra o requerimento de parcelamento de débito realizado pela recorrente em 29/12/2016?

A Recorrente afirma que cumpriu com a sua obrigação no requerimento de parcelamento do débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, pois entende que as demais providências eram pertinentes à PGFN. Argumenta que a Autoridade Fiscal subverte às obrigações, aos imputar ao contribuinte a culpa pela não apreciação do seu pedido de parcelamento:

A autoridade fiscal que apreciou a impugnação em primeira instância ainda tenta imputar a responsabilidade pela não regularização da pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional à recorrente, quando afirma em sua decisão que:

"No caso, a interessada não completou os procedimentos necessários para a aceitação do parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento, depois do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016".

Como assim?

Com a devida vênia, verifica-se que a Autoridade Fiscal subverte as obrigações das partes ao querer imputar à recorrente a culpa pela não apreciação do pedido de parcelamento, mesmo sendo notório que somente a PGFN poderia autorizar ou não o referido pedido.

Ora, os procedimentos basicamente são simples:

- Requerimento de parcelamento/reparcelamento - recorrente -Análise do pedido com o deferimento ou indeferimento - PGFN;

- *Consolidação do valor devido (atualizado) e liberação da 1ª parcela — PGFN; e*
- *Pagamento das parcelas após os passos acima citados — recorrente.*

A recorrente cumpriu com a sua obrigação de requerer o parcelamento do débito impositivo ao ingresso no Simples Nacional, mas nada pode fazer quanto ao deferimento do pedido, consolidação de valores e liberação de guias para pagamento.

Ao negar a opção da recorrente pelo regime do Simples Nacional, mesmo estando pendente de julgamento um pedido de parcelamento há mais de 8 meses, estar-se-ia punindo aquela que sempre objetivou solucionar suas pendências (recorrente) em detrimento daquele que age por omissão, desleixo e falta de comprometimento (autoridade responsável pela análise/deferimento do pedido de parcelamento).

Seria como dizer: olha fisco queremos pagar, mas não conseguimos devido às suas limitações administrativo-logísticas!

A Recorrente afirma que, quando da análise da impugnação em primeira instância, já havia decorrido o prazo máximo para a análise do pedido de parcelamento junto à PGFN, com fundamentos no princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo e utilizando-se da analogia:

*Ademais, estamos falando de afronta direta ao **princípio constitucional da celeridade**, que deveria nortear a administração pública em seus processos/procedimentos. É o que prevê o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), abaixo transcrito:*

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação
".(grifos nossos).

*E mais, **utilizando-se da analogia**, verifica-se que o art. 12, § 1º, II, da Lei 10.522/02, estabelece o prazo máximo de 90 dias para a análise do pedido de parcelamento junto à PGFN, sob pena do deferimento automático, certo que no caso da recorrente figura-se impossível o cumprimento do disposto no art. 11 do mesmo diploma legal pelos motivos já explicitados acima (consolidação de valores e disponibilização de guias para pagamento).*

Dessa forma, quando da análise da impugnação em primeira instância, já havia decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, quando deveria ter sido considerado deferido o pedido de inclusão no Simples Nacional, o que de fato não aconteceu.

A partir da análise das informações dos presentes autos, verifica-se que o resultado da diligência, solicitada pelo órgão julgador *a quo*, não trouxe informações sobre o requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016, conforme reproduzido a seguir:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.228 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720390/2017-01



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Requerimento

Fl. 10

23/01/2017
11:47

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br).

Dados do protocolo:

Número do protocolo: 00884282016
 Data de Registro: 29/12/2016 10:45
 Nome: DOIS S S COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
 CPF / CNPJ: 07.454.425/0001-10
 Unidade do protocolo: CAC Niterói
 Tipo da Dívida: Não Previdenciária
 Serviço: Parcelamento Bloqueado na Internet - Simplificado e
 Simples Nacional

Documentação de Legitimidade:

Procuração (firma reconhecida): Cópia Conferida com Original
 Documento de identificação: Cópia Conferida com Original

Documentação do Serviço:

Requerimento de liberação de parcelamento simplificado: Cópia Conferida com Original

Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo:

Requerimento: 20160192368
 Unidade da PGFN de entrada do requerimento: PRFN-2ª Região
 Inscrição: 70 4 12 011485-07 - 18470 500758/2012-14

Endereço do requerente exclusivo para fins destes protocolos:

Logradouro: DE JACAREPAGUA
 Número: 7725
 Complemento: LOJA A
 Bairro: JACAREPAGUA
 CEP: 22753-033
 Cidade: RIO DE JANEIRO
 Estado: Rio de Janeiro

Formulário assinado por:

Nome: ALEX NELSON BARROS DA SILVA:72065648791
 CPF: 720.656.487-91

Avisos:

Considera-se notificado o requerente no momento do acesso ao resultado do requerimento.

* Para o acompanhamento da situação do protocolo/requerimento e ciência do resultado, o requerente e/ou procurador deverá acessar o e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br) e, após o login, acessar a opção "Consulta Protocolo/Requerimento", aba "Protocolo/Requerimento".

Documentação apresentada (legitimidade/serviço) com anexo eletrônico.

Conforme informações das consulta da inscrição em dívida ativa, houve um parcelamento em 22/01/2015, em que foi pago somente a primeira parcela. Logo, parece-me que esse débito não poderia ser objeto de um novo parcelamento em 2016, contudo essa suposição necessita de confirmação da unidade local, que não trouxe informações sobre o requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para verificar o resultado e as providências quanto ao requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016, e as condições opção pelo Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.228 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720390/2017-01

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para opção pelo Simples Nacional.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias